

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	17
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	23
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	26
Expediente .....	28

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE JULHO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Rondônia e PRMs vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora Regional da República Stella Fátima Scampini e o Procurador da República Gustavo Nogami para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Rondônia e nas Procuradorias da República nos municípios de Guajará-Mirim, Ji-Paraná e Vilhena, a realizar-se no período de 2 a 13 de setembro de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

SANDRA VERONICA CUREAU

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JULHO DE 2019

Cria o Grupo de Trabalho 4ª CCR – Segurança em Barragens e dá outras providências.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Constituir o Grupo de Trabalho 4ª CCR – Segurança em Barragens, com a seguinte composição:

Membros

Flávia Cristina Tavares Tôres - Procuradora da República

Lauro Coelho Júnior – Procurador da República

Renato de Freitas Souza Machado - Procurador da República

Zani Cajueiro Tobias de Souza – Procurador da República

Apoio Técnico

Katia Leda Oliveira - Assessora de Coordenação da 4ª CCR

Murilo Lustosa Lopes - Assessor-Chefe da Assessoria Nacional de Perícia de

Meio Ambiente (ANPMA) da Secretaria Nacional de Perícia, Pesquisas e

Análise (Sppea)

Sebastião Domingos de Oliveira - Assessor na Procuradoria da República em

Minas Gerais

Art. 2º O grupo de trabalho terá como objetivo a elaboração de roteiro, com três protocolos de atuação: o primeiro preventivo, para orientar a avaliação prévia das questões relacionadas a segurança das barragens; o segundo de atuação emergencial, para quando for atestado a existência de um problema sério a ser enfrentado; e o terceiro para subsidiar a atuação após eventual rompimento dessas instalações.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração de 12 meses, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º O Coordenador será escolhido na primeira reunião do Grupo de Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 32/2019, recebido em 22 de julho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. DÉBORA MARTINS MOREIRA para atuar perante a 89ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no período de 15 a 21 de julho de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO para atuar perante a 88ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no período de 25 a 31 de julho de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3. BRUNO DE FARIA BEZERRA para atuar perante as 88ª e 89ª Promotorias Eleitorais – São João de Meriti, no período de 22 a 24 de julho de 2019, em razão das férias das Promotoras de Justiça titulares.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 33/2019, recebido em 22 de julho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencado o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça a seguir nominado(a):

1. MARCELO CARVALHO MELO para atuar perante a 98ª Promotoria Eleitoral – Campos, no dia 31 de julho de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 79, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1011/2019, recebido em 22 de julho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2019, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça a seguir nominado(a):

1. ANA CAROLINA FAGUNDES OLIVEIRA CUNHA para atuar perante a 45ª Promotoria Eleitoral, situada em Porciúncula. Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação. Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

## PORTARIA Nº 162, DE 24 DE JULHO DE 2019

Designa para atuação conjunta na notícia de fato 1.34.029.000100/2019-01 os Procuradores Regionais da República João Akira Omoto (51º ofício) e Isabel Cristina Groba Vieira (54º ofício).

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 1036, de 27 de setembro de 2017 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme acordado em reunião entre os Membros atuantes no Núcleo de Combate à Corrupção, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou eventualmente em separado na Notícia de Fato nº 1.34.029.000100/2019-01 e em quaisquer ações penais ou incidentes derivados dessa investigação, os Procuradores Regionais da República Dr. JOÃO AKIRA OMOTO (51º OFÍCIO) e Dra. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (54º OFÍCIO).

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

## PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e ao meio ambiente, bem como a defesa deste, nos termos do art. 5º, II, alíneas "c" e "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei n.º 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e previu a Reserva Extrativista e seu regime jurídico em art. 18;

Considerando que a Reserva Extrativista do Alto Juruá, criada pelo Decreto n.º 98.863, de 24 de janeiro de 1990, é unidade de conservação federal de uso sustentável e é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a regularização fundiária e a consolidação da Reserva Extrativista do Alto Juruá.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino a digitalização dos autos do Inquérito Civil n.º 1.10.000.000220/2010-11, sua gravação em mídia e sua inclusão como anexo do presente Procedimento Administrativo.

JOEL BOGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que, nos termos dos arts. 73-C e 23, § 3º, I, da Lei Complementar n.º 101/2000, a não implementação e manutenção regular de tais portais impede o ente relapso de continuar a receber repasses voluntários, enquanto não se adequar àquelas exigências legais;

Considerando que foram propostas sete ações civis públicas pelo Ministério Público Federal, a partir de informações levantada pelo Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34, para que os municípios de abrangência desta unidade do Ministério Público Federal promovessem a correta implantação e manutenção de seus Portais da Transparência, previsto na Lei Complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele estivessem inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n.º 7.185/2010 (art. 7º), não havendo, até o momento, dados sobre a situação no município de Jordão;

Considerando que há necessidade de acompanhar e verificar continuamente o efetivo cumprimento os termos de ajustamento de conduta e as determinações emanadas do Poder Judiciário Federal quanto às obrigações dos gestores municipais nesse mister, inclusive sob a ótica da possível prática de ato de improbidade administrativa, por violação ao dever de publicidade dos atos oficiais, tal como previsto no art. 11, IV, da Lei 8.429/1992;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado e fiscalizar políticas públicas ou instituições, inclusive o cumprimento de recomendações, de acordo com o art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para "acompanhar a adequada manutenção dos Portais de Transparência pelos municípios Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Tarauacá, Feijó e Jordão, em conformidade com as ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta firmados".

Como diligência preliminar, determino à Assessoria de Gabinete que:

(i) empreenda pesquisa no sistema Único e nos registros da Justiça Federal, a fim de apurar a existência de eventual ação proposta em face do município de Jordão/AC, certificando estes autos o resultado;

(ii) verifique junto à Justiça Federal o atual andamento das ações civis públicas em curso. Em caso de TACs homologados, faz-se necessário verificar se houve o atendimento de suas cláusulas, no prazo estipulado no instrumento.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOEL BOGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e ao meio ambiente, bem como a defesa deste, nos termos do art. 5º, II, alíneas "c" e "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa do meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, como determina o art. 225, § 4º, da Constituição da República;

Considerando a existência de invasões, ocupações e ilícitos ambientais praticados na Reserva Extrativista Alto Juruá, Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto n.º 98.863, de 23 de janeiro de 1990, que demandam o acompanhamento do Ministério Público Federal;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e monitorar ocupações ilegais e danos ambientais à Reserva Extrativista Alto Juruá.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino:

(i) a digitalização dos autos do Inquérito Civil n.º 1.10.000.000220/2010-11, sua gravação em mídia e sua inclusão como anexo do presente Procedimento Administrativo.

(ii) a expedição de ofício ao chefe da RESEX Alto Juruá, com cópia do documento juntado às fls. 312-v/313 dos autos n.º 1.10.000.000220/2010-11, para que preste informações atualizadas quanto às invasões que ocorrem na área, bem como sobre as fiscalizações que estão sendo realizadas.

JOEL BOGO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001521/2018-45, que apura a prática de atos de improbidade administrativa por servidora pública federal lotada na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), que supostamente teria se utilizado do cargo público ocupado para realizar campanha eleitoral/divulgação eleitoral de candidatos a deputado federal e deputado estadual (eleições de 2018);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA  
Procuradora da República  
(Em Substituição)

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da n.º Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 02/2016;

CONSIDERANDO a 18ª Edição do Projeto MPF na Comunidade no Município de Novo Airão/AM, ocorrido no período de 13 à 17 de maio de 2019, da qual participaram Procuradores da República do Município de Manaus/AM, Membros participantes do XII Curso de Ingresso e Vitaliciamento de Procuradores da República, e servidores da Procuradoria da República em Manaus/AM;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e de bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis".

CONSIDERANDO que, no âmbito das atividades do Projeto, foi realizada visita à Central de Medicamentos do Município, e foram encontradas diversas irregularidades, tais como: avaria dos aparelhos de informática, precariedade das instalações, com armários insuficientes ocasionando inadequado armazenamento dos medicamentos, existência de goteiras que podem comprometer a integridade do material, dentre outras;

CONSIDERANDO a ausência de acesso ao sistema HORUS de controle por parte da profissional farmacêutica responsável, o que ocasiona prejuízo ao sistema de controle;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas, o MPF expediu a Recomendação Conjunta nº 15/2019 à Prefeitura do Município de Novo Airão/AM para que fossem adotadas todas as medidas necessárias à adequada correção das irregularidades existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, com encaminhamento da documentação comprobatória das providências tomadas, inclusive com registros fotográficos.

CONSIDERANDO que tal cenário inviabiliza a adequada prestação dos serviços, em afronta direta ao direito fundamental à saúde (art. 6º CF/88) e violação inequívoca aos princípios da eficiência, legalidade e moralidade administrativas (art.37 CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria GM/MS nº 2436/2017, que disciplina a Política Nacional de Atenção Básica, nos casos de constatação de descumprimento das normas aplicáveis à prestação de serviços de saúde há possibilidade de suspensão de repasses de verbas e incentivos federais destinados aos Municípios, o que pode agravar ainda mais o cenário de desassistência ora relatado e verificado nas vistorias.

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de acompanhar o acatamento do recomendado;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para apurar o cumprimento e a comprovação das medidas tendentes a sanar as irregularidades apontadas na Recomendação Conjunta nº 15/2019 – MPF na Comunidade – Novo Airão/AM.

Para isso, determina-se:

I. Autue-se o documento PR-AM-00024440/2019 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pelo prazo de 1 ano e registre-se no âmbito da PR/AM;

II. Designe-se o servidor Cláudia dos Santos Breves, Técnico Administrativo, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM.

III. Cumpra-se despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº46, DE 23 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, expediu a Recomendação Conjunta nº04/2019 para que a prefeitura providencie imediatamente mecanismos suficientes para realização de esterilização de instrumentos e produtos para a saúde, utilizados por todas as UBS, adquirindo ou consertando as autoclaves de sua rede de saúde, encaminhando o calendário para a conclusão do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, expediu a Recomendação Conjunta nº 12/2019 para que o Município apresente cronograma de trabalho para campanha de vacinação aos moradores da Zona Rural, encaminhando devida comprovação conforme exposta no documento; apresente cronograma de visitação por profissionais médicos e Equipes de Saúde da Família, e a divulgação de datas para todas as comunidades.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, expediu a Recomendação Conjunta nº 17/2019 para que o Município providencie a regularização do estoque de kits odontológicos à disposição das UBS, bem como a viabilização de estrutura e equipamentos necessários organização, substituição ou alternância de profissionais da saúde bucal, a fim de que as UBS não foquem desassistidas e contem com atendimento diário em horário regular.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, expediu a Recomendação Conjunta nº 18/2019 para que o Município disponibilize médicos em número suficiente ao atendimento integral e regular da população, em todas as UBS que prestem serviço às áreas rural e urbana, no prazo de 60 dias; a imediata organização de escala de substituição ou alternância de médicos para que as UBS não fiquem desassistidas e contem com

atendimento diário e em horário regular; e divulgação mensal em quadro visível em cada UBS, a fim de viabilizar o controle social e informação da população.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas tomadas para a regularização dos serviços, estruturas e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, especificamente no que tange esterilização de instrumentos e produtos, campanha de vacinação, kits e equipamentos odontológicos, e atendimento médico em todas as UBS que prestem atendimento às áreas rural e urbana.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar o cumprimento e comprovação das medidas tendentes sanar as irregularidades encontradas nas Unidades Básicas de Saúde do município, apontadas nas Recomendações nº 04,12,17,18– MPF na Comunidade – Novo Airão.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00030720/2019, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar políticas fundiárias desenvolvidas pelo ICMBio para regularização da área ocupada pela Comunidade Maicy, Gleba Boa Esperança, na Floresta Nacional do Município de Humaitá/AM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

- I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
- II – Proceda-se a devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- III – Que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa Portaria.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES  
Procurador da República em substituição ao 14º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 239, DE 24 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 768, de 31 de agosto de 2018 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1006609-35.2019.4.01.3400;

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que os representantes legais de determinada empresa teriam efetuado retenções de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado rendimentos do trabalho sem vínculo, nos anos de 2012 e 2013. MPF: Promoção de arquivamento, pois “a ausência de recolhimento dos tributos não se deu de forma deliberada, mas devido à insuficiência de recursos para o seu pagamento”. Discordância do Juízo da 15ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, pois “é pacífico na jurisprudência que não há falar em dolo específico no tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/90, que tem o dolo genérico como seu elemento subjetivo, o qual prescinde de qualquer finalidade especial do agente”.

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 4125/2019, de 01 de julho de 2019, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular PRDF - 2º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar nos autos nº 1006609-35.2019.4.01.3400.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador-Chefe Substituto

## PORTARIA Nº 217, DE 23 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002661/2018-91 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento mencionado, que tem por objeto e investigado o seguinte:

OBJETO: Apurar suposta conduta cometida por JOSÉ MANUEL DO NASCIMENTO, consistente no registro de entrada biométrica no local de trabalho sem, contudo, efetivamente cumprir sua jornada de trabalho, no período de janeiro de 2015 a 20 de fevereiro de 2017.

ENVOLVIDO: JOSÉ MANUEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SENADO FEDERAL

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 17º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JULHO DE 2019

"Reunião MAB e pescadores - fechamento da peixaria - requisição do imóvel público que abrigava a peixaria pela Prefeitura de Colatina"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando que:

1) O presente procedimento foi instaurado a partir de vídeo da reunião com pescadores e MAB realizada na PRM-Colatina/ES, em 02/10/2018;

2) Pende ainda a diligência de protocolo PRM-COL-ES-00002383/2019.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora Natália Arpini Lievore.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 97, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.003363/2018-44, instaurado para apuração de notícia apresentada por Fábio Honorato de Freitas Júnior de que determinado grupo de pessoas, cujos integrantes se identificam como integrantes do MST, estariam exigindo vantagens pecuniárias indevidas para permitir que o arrendatário pudesse plantar e colher no imóvel, sendo que além das pessoas físicas, foram beneficiadas pessoas jurídicas que podem estar vinculadas ao governo e/ou autarquias federais (INCRA) e estando no aguardo da resposta do Ofício nº 0812/2019,

RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a autuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação "tutela coletiva", e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação - DIEP/SEJUD, via sistema Único de Informações; e

c) o cumprimento da providência indicada no item 1 do Despacho nº 13877/2019.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JULHO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000060/2019-13, instaurado em razão de

representação em desfavor da empresa BOMAR MARICULTURA LTDA., segundo a qual esta pretende a implantação de projeto de carcinicultura (cultivo de camarões em viveiro), com prejuízo à integridade do ambiente costeiro no município de Santa Rita/MA, na denominada Fazenda Ilha das Pedras, em uma área de 4133,32 hectares;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência da pretensão de implantação de empreendimento de carcinicultura (cultivo de camarões em viveiros) na Fazenda Ilha das Pedras, no município de Santa Rita/MA, pela empresa Bomar Maricultura Ltda.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Determine-se a expedição dos ofícios especificados no despacho anterior.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses difusos, cabe ao Ministério Público atuar na fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos pertinentes aos atos administrativos em geral;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes dos autos da NF nº 1.20.004.000109/2019-87, instaurada para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar ofertado pelo município de Água Boa/MT;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades apontadas na manifestação inicial (PRM-BDG-MT-00003094/2019), estão a superlotação dos ônibus, a carga horária excessiva para os motoristas e o transporte de objetos alheios ao transporte escolar nos ônibus escolares;

CONSIDERANDO que o Município de Água Boa/MT recebe recurso federal do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PINATE), programa vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "1ª CCR. TRANSPORTE ESCOLAR. ÁGUA BOA/MT. Apurar a notícia de irregularidades no transporte escolar no município de Água Boa/MT".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000214/2018-32, destinado a apurar eventuais irregularidades referentes à acessibilidade das agências da Receita Federal em Almenara e Teófilo Otoni-MG.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000214/2018-32 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

**RESOLVE:**

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000214/2018-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades referentes à acessibilidade das agências da Receita Federal em Almenara e Teófilo Otoni-MG”.

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06.

Expedientes necessários.

LILIAN MIRANDA MACHADO  
Procuradora da República  
Em Substituição

**PORTARIA Nº 247, DE 17 DE JULHO DE 2019**

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório Cível – PP nº. 1.22.012.000287/2018-53;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de ofício remetido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, Fabiano Verli;

Considerando que tramita na Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região o Processo Administrativo Disciplinar n. 0010948-62.2018.4.01.8000 que apura os mesmos fatos ora investigados;

Considerando que seria contraproducente repetir, no momento, as diligências conduzidas pela Corregedoria do TRF1, notadamente a oitiva de testemunhas;

Considerando a possibilidade de compartilhamento das provas produzidas no referido Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando, por fim, que se avizinha o prazo final de tramitação deste Procedimento Preparatório sem que, no entanto, tenham sido obtidas informações suficientes relativas aos fatos apontados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o presente Procedimento Preparatório autuado sob o número nº. 1.22.012.000287/2018-53 em Inquérito Civil, cujo objeto será apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Fabiano Verli.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. O procedimento tramitará sob sigilo.

5. Como diligência inicial, considerando a necessidade de se verificar o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 0010948-62.2018.4.01.8000, determino seja solicitado à Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região – PRR1, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, a liberação de acesso, via Sistema Único, ao inteiro teor dos autos do citado PAD.

6. Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até a efetiva autorização de acesso.

7. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
Procurador da República

**DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2019**

IC Nº 1.22.000.001132/2018-73. REPRESENTADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMFP nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo a data de 30/05/2019.

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMFP nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000169/2017-36, instaurado para apurar os fatos objeto do documento nº PR-PA-00047266/2016;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL de nº. 1.23.003.000169/2017-36, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração PRM-ATM-PA-00007839/2019.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Notícia de Fato nº. 1.23.003.000454/2017-57, instaurado para apurar os fatos objeto do documento nºPR-PA-00029400/2017;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL de nº. 1.23.003.000454/2017-57, a partir do Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 2 DE JULHO DE 2019

Referência: 1.23.000.000467/2019-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato nº 1.23.000.000467/2019-18, instaurada a partir da manifestação de EDIVANDA MARIA LOPES RODRIGUES, pela qual relata que João Batista Silva dos Santos foi cadastrado da Central de Leitões no município de Barcarena para tratar de sua disfunção da glândula tireoide, mas que desde a realização da chamada não houve atendimento do requerimento;

c) Considerando que, instada a se manifestar (Ofício PRDC/PR/PA/Nº 1319- M), a Secretaria de Estado de Saúde Pública- SESPA/PA não respondeu à solicitação desta Procuradoria, razão pela qual houve sua reiteração (Ofício nº 3327/2019/GABPRDC/PR/PA-DL), também não respondida até o momento;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3- Na hipótese de não haver resposta ao Ofício n.º 3327/2019/GABPRDC/PR/PA-DL, reitere-se o expediente com AR.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 23 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001330/2018-08 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Reitere-se os termos do Ofício n.º 4152/2018.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

(1) DESCRIÇÃO: Denúncias de desvio de recurso público e aplicação indevida dos mesmos, além da aquisição de bens e serviços sem processo licitatório, como a distribuição de merenda escolar sem o devido processo licitatório, veículos prestando serviços as secretarias de educação, assistência e saúde sem processo licitatório, prestação de merenda escolar sendo aprovadas apenas com ressalva, sendo que foram comprovadas por meios de documentação ao conselho da merenda escolar e ao próprio ministério público.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do procedimento n. 005.2018.000632 encaminhado pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal, em razão de declínio de atribuição, para apurar fatos relacionados à execução bem como pagamentos do objeto do Contrato Administrativo n.º 039/2013, decorrente da licitação modalidade Tomada de Preços n. 001/2013, cujo objeto trata da CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, UBS TIPO I, no Município de Lagoa/PB

Converte-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000376/2018-44 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

JOAO RAPHAEL LIMA  
Procurador da República  
(em substituição ao 2º Ofício)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE JULHO DE 2019

EMENTA: Programa Mais Médicos. Município de Califórnia/PR. Lei municipal sobre auxílio moradia e alimentação. Aprovação da Lei Municipal 1740/2018. Valores previstos em desconformidade com a Portaria 300 da STES/MES. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir da Manifestação 20180130284 enviada via Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando irregularidades no projeto de Lei 60/2018 de origem da Prefeitura de Califórnia/PR.

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.016.000124/2018-29 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposta irregularidade na aprovação de lei municipal prevendo valores de auxílio moradia e alimentação aos médicos integrantes do Programa Mais Médicos de Califórnia/PR, em desacordo com a Portaria 300, de 05/10/2017, da SGTES/Ministério da Saúde.

Autue-se e registre-se, com os registros e demais providências necessárias.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE JULHO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000431/2018-94 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em face de Gilton Matos Rodrigues, Ivaldo Magalhães Júnior e Gilmara Matos Rodrigues, diretores da Unidade Escolar Celestino Filho, em Conceição do Canindé/PI, por não prestarem contas, em tempo hábil, de recursos do PDDE, entre 2014 e 2018, impedindo o recebimento de recursos pela escola e por conta de que o Conselho Escolar da unidade ser composto por parentes da atual diretora.

CONSIDERANDO o empreendimento de novas diligências visando aclarar os fatos, bem como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 829, DE 22 DE JULHO DE 2019

Designa o Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.014.000050/2018-81.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO por parte da Procuradora Regional da República ADRIANA DE FARIAS PEREIRA do Núcleo Operacional à PFDC, da Procuradoria Regional da República da 2ª Região e a indicação, pela regra de distribuição da PRM/Angra dos Reis, ao titular do 1º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.014.000050/2018-81, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis, atualmente ocupado pelo Procurador da República IGOR MIRANDA DA SILVA, para atuar na Notícia nº 1.30.014.000050/2018-81, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação do Núcleo Operacional à PFDC, da Procuradoria Regional da República da 2ª Região.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 831, DE 23 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 746/2019 excluindo a Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores e nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 05 a 24 de agosto de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores e nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 05 a 24 de agosto de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 746/2019, publicada no DMPF-e Nº 124 ; Extrajudicial de 4 de julho de 2019, Página 14), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 746/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos a Procuradora da República ANDRÉIA VITALINO PISTONO nos 2 dias úteis anteriores e nos 02 dias úteis posteriores as suas férias de 5 a 24 de agosto de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 833, DE 23 DE JULHO DE 2019

Consigna a Licença-Gala do Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO no período de 31 de agosto a 07 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO solicitou a fruição de licença-gala no período de 31 de agosto a 07 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, no período de 31 de agosto a 07 de setembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002185/2018-98 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Acompanhar as ações relativas ao Programa Nacional de Imunização, visando preservar a excelência já alcançada pelo programa face a problemática da baixa cobertura vacinal e, por conseguinte, o risco de retorno de doenças imunopreveníveis erradicadas no país, como o sarampo e a poliomielite.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001171/2019-38, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: acompanhar obras em escolas no município de Ruy Barbosa/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001170/2019-93, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: acompanhar obras em escolas no município de Passagem/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001169/2019-69, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: acompanhar obras em escolas no município de Nova Cruz/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001168/2019-14, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO:** acompanhar obras em escolas no município de Monte das Gameleiras/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

**ORIGINADOR:** Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001167/2019-70, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO:** acompanhar obras em escolas no município de Lagoa de Pedras/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

**ORIGINADOR:** Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001166/2019-25, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO:** acompanhar obras em escolas no município de Lagoa d'Anta/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

**ORIGINADOR:** Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 610, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR-RS nº 583, de 16 de julho de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 18 de julho de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Ricardo Gralha Massia, lotado(a) no 27º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de julho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do pedido de arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5063890-20.2017.4.04.7100, proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 27º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução CSM PF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 613, DE 23 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme Portaria PR-RS nº 583, de 16 de julho de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 18 de julho de 2019, e no uso da atribuição prevista no art. 33, inc. IX, do Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015 (public. DMPF-e 1 jun. 2015, Caderno Administrativo, p. 38), diante dos motivos expostos pelo Presidente da Comissão designada por meio da Portaria PR-RS nº 202, de 25 de março de 2019 (DMPF-e Nº 63/2019–Administrativo, págs. 124-125, public. 03/04/2019), conforme Ofício nº 334/2019-COOR/PRM/BG, de 15/07/2019 (PRM-BGO-RS-00002320/2019),

Considerando a relatada necessidade de prosseguir na instrução do respectivo processo, estando prevista a realização de oitivas e demais atos inerentes a possíveis diligências, bem como o interrogatório do acusado, possível indiciamento, defesa escrita e a apresentação de relatório final,

RESOLVE:

1. Reinstaurar o processo administrativo disciplinar nº 1.29.012.000046/2019-34, e, conseqüentemente, reconduzir o Procurador da República CLÁUDIO TERRE DO AMARAL, matrícula nº 1230, e os servidores VANESSA HORST, matrícula nº 9742, e SANDRO COSTA DOMINGUES, matrícula nº 8904, Técnicos do MPU/Administração, para, sob a presidência do primeiro, darem prosseguimento às atividades da comissão de inquérito encarregada de apurar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os fatos narrados por meio do despacho nº. 2110/2019 (PR-RS-00004440/2019).

2. Definir que a servidora VANESSA HORST deverá secretariar os trabalhos da comissão.

3. Autorizar aos membros da comissão de inquérito o abono de 1 (um) dia de ausência ao serviço para cada 30 (trinta) dias do prazo em que vigorar esta portaria, e na mesma proporção, quando prorrogada a sua vigência, com a finalidade prevista no § 1º do artigo 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, haja vista a impossibilidade de dedicação integral às suas atividades.

4. O abono a que se refere o item anterior será limitado ao máximo de 6 (seis) dias por ano e deverá ser usufruído no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término dos trabalhos da comissão, extinguindo-se o benefício relativo aos dias não fruídos dentro do prazo estabelecido.

5. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 620, DE 24 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR-RS nº 583, de 16 de julho de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 18 de julho de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Pedro Martins Costa Jappur, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de julho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000299/2019-18.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSM PF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JULHO DE 2019

Determina a a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento da sentença condenatória na ação civil pública de improbidade administrativa nº 5006704-86.2015.4.04.7107.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 5006704-86.2015.4.04.7107, houve a condenação do médico Décio Antônio Colla, o que impediria o ex-Prefeito de São Francisco de Paula/RS de ocupar cargos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo próprio Município, o médico prestaria serviços no hospital da cidade, situação essa que foi alvo de questionamento quanto ao enquadramento nos limites das proibições sentenciadas;

CONSIDERANDO que o Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul abriu prazo para o próprio MPF averiguasse a atual situação do médico condenado por prática de improbidade administrativa, bem como o eventual descumprimento da sentença;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos dos arts. 8, I e 9 da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do CNMP, objetivando o acompanhamento do cumprimento da sentença condenatória por prática de atos de improbidade administrativa, exarada no processo nº 5006704-86.2015.4.04.7107. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar o cumprimento da sentença condenatória na ação civil pública de improbidade administrativa nº 5006704-86.2015.4.04.7107.

II - Oficie-se ao Município de São Francisco de Paula, para que atualize as informações acerca do vínculo mantido pelo médico Décio Antônio Colla;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JULHO DE 2019

Objeto: Verificar à necessidade de implementar e exigir o controle eletrônico de frequência para os servidores públicos da área da saúde, especialmente para os médicos e odontólogos, e também criar meios para que os cidadãos possam fiscalizar o cumprimento da jornada e a qualidade dos serviços prestados. Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) Câmara/PFDC: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral)(SCI - Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional)(5ª Câmara - Combate à Corrupção. PP originário: PP - 1.29.010.000208/2018-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 3/2019, encaminhado à 12ª Coordenadoria Regional de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde e municípios da Região, solicitando informações, em âmbito da Regional, sobre a existência de controle eletrônico de saúde e quadro informativo visível com horário e nome dos servidores vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que, atendendo a demanda, a Secretaria Regional de Saúde, assim como as Secretarias Municipais de Saúde no âmbito desta PRM-SA, prestaram as informações solicitadas, comprovando, parcialmente, o atendimento dos itens solicitados;

CONSIDERANDO que alguns municípios não adotaram em sua plenitude formas de fiscalizar o cumprimento da jornada e a qualidade dos serviços prestados, de forma a se garantir a efetiva prestação de serviços de prevenção e restauração de saúde para a população, bem como assegurar o controle da destinação correta dos recursos públicos empregados;

CONSIDERANDO que, foi agendado reunião com representante da Saúde Básica no Ministério da Saúde, em Brasília, via videoconferência, sistema E-space, com gravação, para o dia 30 de julho vindouro, bem como oficiado ao TCU e TCE-RS, ambas pendentes de resposta;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de verificar à necessidade de implementar e exigir o controle eletrônico de frequência para os servidores públicos da área da saúde, especialmente para os médicos e odontólogos, e também criar meios para que os cidadãos possam fiscalizar o cumprimento da jornada e a qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, se garante a efetiva prestação de serviços de prevenção e restauração de saúde para a população, bem como se assegura o controle da destinação correta dos recursos públicos empregados.;

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a atuação do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000208/2018-73, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) após retornem os autos conclusos, a fim de subsidiar ulteriores providências.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE JULHO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000235/2019-26 em Inquérito Civil para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito da Superintendência Regional Serra Gaúcha a fim de promover a capacitação de pessoal para o atendimento das pessoas com deficiência, diante das notícias de violações das normas de atendimento às pessoas com deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do teor da sentença proferida no Processo 5007823-14.2017.4.04.7107/RS, no qual a CEF foi condenada a indenização por danos morais, por não ter disponibilizado recursos humanos e tecnológicos para pessoa com deficiência em uma de suas agências no âmbito da Superintendência Regional Serra Gaúcha

CONSIDERANDO que, pela análise dos autos daquele processo, há indicativos de violação das normas que garantem o acesso prioritário e em igualdade de condições das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a o art. 9º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que a pessoa com deficiência tem direito ao recebimento de atendimento prioritário, em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (inciso II), bem como à disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (inciso III), e, ainda, à disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (inciso V).

CONSIDERANDO que no ano de 2008 o Ministério Público Federal firmou Termo de Compromisso de Ajustamento Conduta com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), cuja adesão a CEF confirmou, nos termos do Anexo I daquele TAC, com a previsão na Cláusula Décima Quarta de que os compromissários deveriam capacitar seu empregados das agências a dar apoio assistido às pessoas com deficiência, inclusive com reciclagem periódica de empregados que prestarão apoio assistido (Parágrafo único):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os compromissários capacitarão, até 31 de dezembro de 2008, seus empregados de agências e PABs para dar apoio assistido às pessoas com deficiência, na forma do Decreto nº 5.296/2004.

Parágrafo único - Os Bancos Aderentes adotarão medidas de reciclagem periódica de empregados que prestarão apoio assistido.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000235/2019-26 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito da Superintendência Regional Serra Gaúcha, a fim de promover a capacitação de pessoal para o atendimento das pessoas com deficiência.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): CEF

c) Autor(es) da representação: instauração ex officio;

II - Oficie-se à Superintendência Regional Serra Gaúcha para que indique quais medidas tem sido adotadas a fim de promover a capacitação de pessoal para o atendimento das pessoas com deficiência no âmbito da Superintendência, inclusive o período em que são realizados eventuais cursos e reciclagens e o percentual de empregados que realizaram, discriminados por agência.

III - Encaminhe-se em anexo, cópia da sentença do Processo 5007823-14.2017.4.04.7107/RS e do TAC firmado com a FEBRABAN;

IV - Junte-se aos autos cópia TAC firmado pelo MPF, juntamente com o MPE/MG, MPE/SP e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, com a FEBRABAN, no ano de 2008.

V - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE JULHO DE 2019

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000013/2019-11 em Inquérito Civil para apurar eventual utilização de veículos do Correios para desenvolvimento de atividade particulares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir de manifestação anônima, que denunciou postura supostamente ilícita por parte do empregado dos Correio Claudiomiro Silveira de Oliveira;

CONSIDERANDO que, segundo apontado, o empregado utilizaria veículos dos Correios para realizar trabalhos particulares, vinculados a uma empresa de entregas, bem como realizaria essas entregas durante o expediente junto à empresa pública;

CONSIDERANDO que a Corregedoria dos Correios solicitou cópias do expediente, indicando que abrirá investigação interna para depuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000013/2019-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar eventual utilização de veículos do Correios para desenvolvimento de atividade particulares;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Claudiomiro Silveira de Oliveira;

c) Autor(es) da representação: anônimo.

II - Encaminhe-se, de ordem, cópia do expediente à Corregedoria dos Correios, conforme solicitado no Ofício nº 6986595/2019;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 9 DE JULHO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000325/2019-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010; e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP nº 1.29.000.000325/2019-37 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo ainda necessária a realização de diligências;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea “b”, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar e concretizar medidas efetivas para que o sistema de ensino do Rio Grande do Sul atinja pleno cumprimento da Lei nº 11.947/2009, que estabelece origem na agricultura familiar de pelo menos 30% dos produtos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE - recursos federais oriundos do FNDE)”;

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Outrossim, após a conclusão do registro (degravação do áudio) da reunião realizada na SEDUC/RS, em 02/07/2019, pela assessoria de gabinete, façam-se os autos conclusos para despacho.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000207/2019-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir o declínio de atribuição, pelo Ministério Público do Estado do RS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, do Procedimento Preparatório 00748.00127/2018, instaurado para apurar as condições de acessibilidade da Agência Centro da ECT em Caxias do Sul, situada na Av. Sinimbu, 1951, Centro - Caxias do Sul.

Consta nos autos notícia de uma representante reportando ser deficiente e ao ser atendida na Agência Central dos Correios não pode ter acesso pessoal e diretamente a alguns serviços vez que são oferecidos no segundo andar da Agência, necessitando do apoio do cônjuge para ter esse acesso a esses serviços (págs. 3/4 do Doc. PRM-CAX-RS-00005092/2019).

Após a instrução, inclusive com diligências in loco, levada a efeito pela a 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, o procedimento foi declinado ao MPF, com fundamento no art. 109, I da CF, devido o fato envolver Empresa Pública Federal, conforme se depreende da

Promoção de Arquivamento (págs. 28/29 do Doc. PRM-CAX-RS-00005092/2019) e Homologação do Declínio de Atribuição pelo Conselho Superior do MPE/RS (págs. 33/36 do Doc. PRM-CAX-RS-00005092/2019).

Analisando os autos verifica-se que as precárias condições de acessibilidade Agência do Correios em comento já é de conhecimento do Ministério Público Federal, inclusive, em janeiro de 2017, após extensa apuração através do Inquérito Civil nº 1.29.002.000179/2010-91, foi ajuizada a Ação Civil Pública 5000993-32.2017.4.04.7107/RS, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, na qual foi obtida sentença de procedência em 02/07/2018 (Evento 61 daquele processo), cujo dispositivo ora se descreve:

a) determinar à ECT, no prazo de 03 (três) anos a contar do deferimento da tutela, a adequar as estruturas arquitetônicas das agências e unidades de atendimento, situadas no âmbito da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS, às normas de acessibilidade voltadas às pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida, previstas na NBR 9050/2015 e no Decreto n. 5.296/2004;

b) determinar que a ECT, ao final do prazo de execução das obras, apresente ao MPF laudo técnico com ART ou RRT, a fim de demonstrar o cumprimento da ordem judicial; e

c) determinar que os contratos com agências de concessão ou franquias somente sejam renovados mediante adequação dos ambientes às normas de acessibilidade, aprovados através de laudo técnico ART ou RRT.

Salienta-se que não apenas a Agência da ECT situada na Av. Sinimbu, 1951, Centro - Caxias do Sul é objeto daquela Ação Civil Pública, mas todas as agências da ECT situadas na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, que corresponde a 26 Municípios, conforme delimitado na Inicial daquele processo e confirmado na sentença.

Em relação ao cumprimento dos prazos fixados na sentença e as medidas que estão sendo adotadas pela ECT, o MPF vem realizando o devido acompanhamento por meio do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000391/2018-14, no qual já consta plano e cronograma de execução das obras.

Nesse contexto, observa-se que os fatos narrados no procedimento declinado já foram objeto de apuração por parte do MPF, inclusive, já há provimento judicial favorável à adaptação, de modo que, por tratar de questão já judicializada, não há outra medida senão o arquivamento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se à representante (dados à pág. 3 do Doc. PRM-CAX-RS-00005092/2019) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Dada a pertinência temática, oficie-se à 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, com cópia da presente promoção de arquivamento bem como da Inicial e da Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5000993-32.2017.4.04.7107/RS, para conhecimento;

iii. Junte-se aos autos cópia da Inicial e da sentença proferida na Ação Civil Pública 5000993-32.2017.4.04.7107/RS;

iv. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

v. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000246/2018-25

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de documentação remetida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre relatando suposta abusividade ao consumidor decorrente da demora da Caixa Econômica Federal em entregar as unidades habitacionais do Residencial Império do Sol.

Segundo a representação (página 4 do Doc. PRM-CAX-RS-00005122/2018), a obra foi financiada pela CEF e a construtora abandonou a obra antes de concluí-la, cuja previsão de entrega era para fevereiro de 2016 e até o momento da instauração, maio/2018, a CAIXA não tinha tomado medidas para a continuidade da obra.

É de se ressaltar que a obra em questão foi contratada junto a CEF na modalidade Imóvel na Planta CCFGTS, logo não se trata de imóvel submetido às regras do Programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, fixada essa premissa, este procedimento voltou-se à apuração de eventual violações aos direitos dos consumidores (que adquiriram unidades habitacionais Residencial Império do Sol) decorrente de suposta conduta omissiva da CEF em relação à substituição da construtora a fim de concluir a obra por ela financiada.

Ao ser instada (PRM-CAX-RS-00005317/2018) a se manifestar e indicar as medidas que estavam sendo adotadas para contratação de nova construtora, a CEF fez um relato (PRM-CAX-RS-00005865/2018) das causas do atraso, dentre as quais destacou que a constatação de que a obra estava parada ocorreu em abril de 2016, ocasião em que tentou contratar outra empresa, mas, devido ao avançado estágio da obra, houve dificuldades em encontrar interessadas, sendo que a aceitação, aprovação e autorização para início continuidade das obras pela nova construtora ocorreu a partir de 01 de junho de 2018.

Deflui-se dessas alegações que tão logo a CEF recebeu a primeira requisição ministerial já noticiou a contratação da construtora substituta, inclusive mencionando prazo de conclusão (Of. 54/2018/SR - PRM-CAX-RS-00005865/2018), previsto para 06 meses após a assinatura do contrato com a construtora.

A CEF demonstrou a conduta proativa a fim de resolver a problemática existente, de forma que fica prejudicada, doravante, a atribuição de eventual inércia da CEF em relação a obra.

Em oficiamento subsequente, a CAIXA relatou (Of. 97/2018SR - PRM-CAX-RS-00010079/2018) a assinatura do contrato com Construtora VTR em 09/10/2018, e, em fevereiro de 2019, comunicou a execução de 63,12%, ocasião em considerou o percentual dentro do esperado para etapa, e mencionou a previsão para conclusão da em abril/2019.

Decorrido este lapso temporal, após ser novamente instada, a CAIXA comunicou, em junho de 2019 (Of. 048 2019 SR - PRM-CAX-RS-00004933/2019), a conclusão da obra, inclusive já com habite-se emitido em 12/06/2019, pendente apenas a averbação da conclusão no Registro de Imóveis.

Nesse prospecto, a irregularidade inicialmente relatada, demora na conclusão da obra, restou suprida após a CEF ser instada sobre o caso. É bem verdade que houve aparente inércia da CEF a partir de 2016, quando constatada a paralisação da obra, a qual só foi retomada em 2018 contemporaneamente aos escritórios do MPF.

Mesmo considerando o período da aparente inércia da CEF (anos de 2016 e 2017), a ela não se pode atribuir, sob o enfoque coletivo, conduta omissiva tendente a violar normas do direito consumidor, uma vez que, conforme relatado no Of. 54/2018/SR - PRM-CAX-RS-00005865/2018, houve providências, nesse período, no sentido de responsabilizar a construtora de origem: em junho de 2016 foram emitidas duas notificações extrajudiciais à construtora; em setembro de 2016 emitida a terceira notificação, quando a CEF foi informada que a obra seria desocupada e entregue na forma que estava; no ano de 2017, constam relatos de medidas tomadas junto à seguradora da obra com intuito de proceder aos levantamentos do sinistros e contratação de construtora substituta, o que só veio a ocorrer em 2018, conforme já exposto.

Nesse cenário, não obstante a demora da CEF e da seguradora, não se pode inferir que houve conduta ilícita (omissiva) apta a ensejar a responsabilização por danos morais coletivos, isso porque houve um fato que à CEF não pode ser imputado: o abandono da obra pela construtora inicialmente contratada - isso, por si só, por mais ágil que fosse a CEF, ocasionaria inevitável atraso na conclusão da obra.

Afora isso, é de se considerar que a demora relatada até assinar com a construtora substituta não destoava daquilo que, infelizmente, ocorre diante dos trâmites burocráticos que negócios dessa envergadura estão submetidos.

Nessa ótica, por mais reprovável que seja sob a ótica individual, considerando as peculiaridades e a situação vivida por cada consumidor, não se considera, sob o ponto de vista coletivo, ilícita ou capaz de gerar danos à coletividade os fatos narrados e apurados nesse procedimento, sem prejuízos que situações individuais possam ser discutidas pelos eventualmente prejudicados.

Ademais, é salutar realçar que tão logo o MPF exigiu providências da CEF, não houve protelações no sentido de por termo à demora existente na conclusão da obra, tal que, conforme demonstrado, vieram informações concretas sobre a contratação da construtora substituta e em tempo razoável foi noticiada a conclusão da obra.

Portanto, eventual lesão a direitos sofrida por algum dos adquirentes das unidades habitacionais da Residencial Império do Sol não ultrapassa a esfera individual de cada um, a qual, caso assim entendam, deve ser reparada em demanda própria, não possuindo, o MPF, no caso concreto, tal atribuição.

Disso, com a efetiva conclusão da obra, conclui-se que desaparece a justa causa para a continuidade da apuração, não restando outra providência senão o arquivamento deste procedimento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Encaminhe-se e-mail, de ordem, à representante (dados à página 4 do Doc. PRM-CAX-RS-00005122/2018) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- iii. Remetem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 23 DE JULHO DE 2019

Ref. Inquérito Civil nº 1.29.009.000757/2017-04. DESTINATÁRIO:  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES – DNIT, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO  
GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”, e no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros dispositivos legais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do meio ambiente e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, incisos II, d, e III, d, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover as ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente, e também para promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 5º, incisos XIV, g, e XIX, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.009.000757/2017-04, instaurado para averiguar eventual dano ambiental causado pelas obras de reestruturação da chamada Ponte de Faxina (BR – 158, km 536), o que estaria a provocar desmatamento e mudança do leito do Rio Ibicuí da Faxina para uma das cabeceiras da ponte devido ao estreitamento e diminuição da vazão das águas;

Considerando que a autorização geral nº 574/2014-DL definiu que o plantio compensatório/reposição florestal do plantio de 1.405 (mil, quatrocentas e cinco) mudas de espécies nativas, preferencialmente frutíferas, no período de um ano após a assinatura desse documento;

CONSIDERANDO, que já se passaram mais de quadro anos da expedição da autorização geral sem que o DNIT tenha iniciado o plantio compensatório;

CONSIDERANDO que o DNIT informou que o plantio compensatório será realizado em adesão ao projeto que tramita em processo unificado com reposições florestais de outros empreendimentos (fl. 165);

CONSIDERANDO que através do Ofício nº 38251/2019/SRE-RS no qual o DNIT informa que o plantio compensatório está sendo tratado no procedimento nº 50600.511538/2017-19, encaminhado em 26/04/2019, sem previsão para conclusão (fls. 171/173);

CONSIDERANDO, enfim, ser cabível ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RECOMENDAR que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, REALIZE o plantio compensatório de 1.405 (mil, quatrocentas e cinco) mudas de espécies nativas referente às obras realizadas na chamada Ponte da Faxina (BR-158, km 536).

Deverá a autoridade recomendada encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação. Outrossim, confere-se o prazo de 180 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade dos destinatários. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº87/2006 do CSMPPF.

CAMILA BORTOLOTTI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JULHO DE 2019

IC: 1.31.000.000171/2017-63

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 64, de 31 de agosto de 2017, com a finalidade de apurar irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Farmácia de Rondônia – CRF/RO, principalmente no que concerne ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Despacho às fls. 02, no qual foi determinada a realização das seguintes diligências:

[...]

2 – Expeça-se Ofício a Presidência do CRF/RO, com cópia da presente representação e documentos a ela anexos, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos acerca dos fatos constantes da representação. Solicite-se, ainda, esclarecimentos sobre o motivo do Portal da Transparência do CRF/RO estarem em desacordo com a Lei de Acesso à Informação, bem como se existe uma programação para torná-lo adequado e acessível. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3 – Após, os esclarecimentos do CRF/RO, a depender, se não houver indicativo de que o Conselho busca adequação as normas da Lei de Acesso a Informação poderá ser elaborada Recomendação visando a adequação do Portal da Transparência, à Lei de Acesso a Informação;

4 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações;

Em resposta, o CRF/RO enviou o ofício 052/2017 PRES/CRF-RO, por meio do qual esclarece que vem envidando esforços para atualizar o Portal da Transparência com as informações devidas e, para tanto, estabeleceu o segundo semestre como termo final (fls. 12). Encaminha ainda parte dos documentos solicitados pelo representante, como a cópia da Portaria 0007/2016, em que foram nomeados os membros da comissão de tomada de contas (fls. 18), atas das sessões plenárias e outras reuniões (fls. 21/69).

No Despacho 146/2017 de fls. 70/71, este Parquet solicitou reunião com o Presidente do CRF/RO para discutir pontos da recomendação que este Ofício pretendia expedir para todos os Conselhos Profissionais no Estado de Rondônia, incluindo CRF/RO.

Despacho 189/2017 (fls. 72/73) para convolar o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem como requisitar que as providências determinadas no Despacho 146/2017 fossem cumpridas.

Despacho 294/2018 (fl. 78) solicitando novamente que a Secretária cumprisse as diligências do Despacho 146/2017 fossem cumpridas.

Neste ínterim, o Tribunal de Contas da União encaminhou o Ofício nº 1378, de 8 de novembro de 2018, informando sobre a decisão proferida no Acórdão 1877/2018 – TCU-Plenário que apreciou o cumprimento da Lei de Acesso à informação pelos conselhos de fiscalização profissional.

No acórdão 1877/2018, o TCU determinou que fosse enviado ao Ministério Público Federal cópia dos resultados encontrados pelo órgão, que comprovam o baixo nível de transparência nos Conselhos Profissionais.

Dessa forma, foi instaurada o procedimento 1.31.000.002652/2018-94 destinada a investigar o descumprimento à Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – quanto a não divulgação ativa de informações nos sites de todos os conselhos federais de fiscalização de profissão em Rondônia.

Nos autos do procedimento investigatório 1.31.000.002652/2018-94, este órgão ministerial expediu recomendações aos Conselhos Profissionais em Rondônia para reformulação de seus sites oficiais, conforme as diretrizes do TCU, abrangendo o Conselho Regional de Farmácia de Rondônia.

O CRF-RO relatou acolhimento a Recomendação 09/2019, em atendimento a legislação vigente. Todavia, a recomendação não foi cumprida em sua integralidade, na medida em que o item “procedimentos licitatórios” no site do conselho estava incompleto.

Portanto, verificou-se nos autos que não havia menção no site do CRF ao procedimento de despesa (valor empenhado, liquidado, pago e restos a pagar), a vigência da licitação, preço unitário e global de bens alienados. Também podemos afirmar que o objeto da licitação carece de descrição pormenorizada e detalhada.

Dessa forma, foi determinado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF-RO), no Despacho 388/2019, dos autos 1.31.000.002652/2018-94, in verbis:

IV) Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF-RO)

A) PUBLIQUE, em tempo real, os EXTRATOS/RESUMOS de todos os PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS em formato de planilha/tabela e ordem cronológica, informando o seguinte:

▶ objeto da Licitação, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada dos objetos correspondentes;

▶ vigência (período da licitação);

B) PUBLIQUE, em tempo real, a relação de todas as aquisições/compras de produtos ou prestações de serviços contratadas por meio de procedimento licitatório, sob qualquer tipo e modalidade, em formato de planilha e em ordem cronológica, com os seguintes dados:

▶ procedimento da despesa (valor empenhado, liquidado, pago, e restos a pagar);

▶ exposição do objeto, com a respectiva identificação e a descrição do produto/mercadoria adquirida/fornecida ou do serviço

prestado;

▶ preço unitário e preço global;

▶ valor total da operação, aglutinados por itens, conforme disposto no art. 16, “caput”, Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos);

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se que o arquivamento do presente IC é o caminho que se impõe.

Embora este ofício tenha promovido as devidas diligências no presente IC, a matéria objeto de análise encontra-se em investigação nos autos do IC 1.31.000.002652/2018-94 (eletrônico), que abrange todos os Conselhos de Classe no Estado de Rondônia, incluindo o CRF.

Constata-se que a Recomendação que se pretendia realizar nos autos deste IC, foi expedida no IC 1.31.000.002652/2018-94. A partir da resposta encaminhada pelo CRF-RO este ofício promoveu novas diligências para adequar o site do conselho às normas previstas na Lei de Acesso à Informação.

Sendo assim, as posteriores ações deste órgão ministerial envolvendo o caso serão realizadas nos autos do IC 1.31.000.002652/2018-94.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que a matéria do presente IC continuará sob investigação nos autos do PP 1.31.000.002652/2018-94 (eletrônico), desnecessária a aplicação das disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Nesse diapasão determino à Secretaria deste Ofício:

1) providencie a digitalização de todos os documentos do presente procedimento para inclusão nos autos do PP 1.31.000.002652/2018-94;

2) após, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001326/2018-22, que tem por objeto Óbices ao tratamento fora de domicílio. Indígenas venezuelanos sem documentação;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001326/2018-22 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

A fim de dar impulso oficial ao apuratório, e considerando o teor do relatório PR-RR-00017927/2019 lavrado pela Assessoria Jurídica, determino as seguintes diligências:

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, com o seguinte conteúdo:

O Ministério Público Federal manifesta sua preocupação em relação à peremptoriedade do rol de documentos exigidos para habilitação ao serviço de Tratamento Fora de Domicílio, mormente em relação a pessoas indígenas e migrantes (indígenas ou não).

Ao longo dos últimos meses têm-se avolumado as notícias recebidas neste Parquet Federal de severas dificuldades para que pessoas desses grupos obtenham deferimento de TFD, quase sempre por lhes faltar algum dos documentos exigidos. Vislumbra-se que, em situações de urgência e emergência, esse entrave pode determinar o agravamento acentuado do estado de saúde do solicitante, inclusive com a possibilidade de óbito.

Em relação aos pacientes indígenas (brasileiros e migrantes), a exigência de RANI é de duvidosa licitude, ante o caráter não obrigatório da emissão do documento – de ordem meramente administrativa. Tal imposição tem estorvado as rotinas dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Yanomami e Leste de Roraima e da Fundação Nacional do Índio em Roraima, além de prejudicar os pacientes que aguardam inserção em TFD.

Considerando o teor do NUP 00000.9.016393/2019 (MEMORANDO 2157-SNISA/SAE/TFD/2019, de 29/01/2019, o Ministério Público Federal torna a oficiar a essa Secretaria para requisitar as seguintes informações:

(a) no que compete ao Município de Boa Vista, informe se há outros atos normativos que fundamentem o atual rol de documentos exigidos para habilitação ao serviço de Tratamento Fora de Domicílio além da Resolução SAS/MS nº 55/99, Resolução CIB/RR nº 7/2015 e Resolução CIB/RR nº 23/2017 (como atos supervenientes do CIB/RR, ofícios-circulares da SESAU, portarias estaduais, etc);

(b) considerando que a Resolução CIB/RR nº 23/2017, em seu item 3.4.4, VI, não exige que paciente indígena solicitante de TFD disponha de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), mas apenas que, caso possua, seja anexado ao processo, explique:

(b.1) quais são os “recursos destinados a pacientes indígenas” recebidos pela Secretaria, os quais foram mencionados no Memorando acima aludido;

(b.2) se a legislação que rege tais recursos impõe a apresentação de RANI; se sim, apresente documentação comprobatória;

(b.3) em qualquer caso, qual o fundamento normativo para impedir que indígenas que não possuem RANI tenham acesso ao TFD.

2) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, com o seguinte conteúdo:

O Ministério Público Federal manifesta sua preocupação em relação à peremptoriedade do rol de documentos exigidos para habilitação ao serviço de Tratamento Fora de Domicílio, mormente em relação a pessoas indígenas e migrantes (indígenas ou não).

Ao longo dos últimos meses têm-se avolumado as notícias recebidas neste Parquet Federal de severas dificuldades para que pessoas desses grupos obtenham deferimento de TFD, quase sempre por lhes faltar algum dos documentos exigidos. Vislumbra-se que, em situações de urgência e emergência, esse entrave pode determinar a morte do solicitante.

Em relação aos pacientes indígenas (brasileiros e migrantes), a exigência de RANI é de duvidosa licitude, ante o caráter não obrigatório da emissão do documento de ordem meramente administrativa. Tal imposição tem estorvado as rotinas dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Yanomami e Leste de Roraima e da Fundação Nacional do Índio em Roraima, além de prejudicar os pacientes que aguardam inserção em TFD.

Quanto aos migrantes, são questionáveis a razoabilidade e licitude de alguns dos documentos exigidos, como a apresentação de comprovantes de residência, haja vista o grande contingente em situação de rua, e a exigência de Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista ser substituível por Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), Cédula de Identidade do Estrangeiro (CIE), Carteira de Trabalho (CTPS), Identidade diplomática ou consular, etc.

Considerando a ausência de resposta dessa Secretaria ao Ofício nº 105/2019/7º Ofício, o Ministério Público Federal torna a se dirigir à Pasta para requisitar as seguintes informações:

(a) informe qual a autoridade que atualmente preside a Comissão Intergestores Bipartite de Roraima (CIB/RR), apresentando endereço para correspondência e telefones de contato;

(b) informe se há outros atos normativos que fundamentem o atual rol de documentos exigidos para habilitação ao serviço de Tratamento Fora de Domicílio além da Resolução SAS/MS nº 55/99, Resolução CIB/RR nº 7/2015 e Resolução CIB/RR nº 23/2017 (como atos supervenientes do CIB/RR, ofícios-circulares da SESAU, portarias estaduais, etc);

(c) informe se há proposta em tramitação na CIB/RR para atualização dos procedimentos de acesso ao TFD, especialmente os migrantes, haja vista as razões acima expostas e o novo panorama do Estado após o agravamento do fluxo migratório oriundo da Venezuela;

(d) considerando que a Resolução CIB/RR nº 23/2017, em seu item 3.4.4, VI, não exige que paciente indígena solicitante de TFD disponha de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), mas apenas que, caso possua, seja anexado ao processo, explique qual o fundamento normativo para impedir que indígenas que não possuem RANI tenham acesso ao TFD, tendo em vista a não obrigatoriedade de expedição do registro.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 425, DE 22 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2941, 2942, 2969 e 2970, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Alexandre Wiethorn Lemos (18 de julho)
62ª/Imaruí	Thiago Napolini Berenhauer (22 a 31 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Álvaro Luiz Martins Veiga (18 de julho)
62ª/Imaruí	Thiago Napolini Berenhauer (22 de julho de 2019 a 22 de maio de 2021)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JULHO DE 2019

Ref.: NF nº 1.34.033.000087/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República e, ainda, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/07 do CNMP;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000087/2019-12;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos nela contida;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, Tema(s) CNMP: 10011, 10012, 10013, 11848; para apurar superfaturamento em contratos emergenciais de fornecimentos de insumos para merenda escolar no Município de São Sebastião/SP, de 2018 em diante.

REGISTRE-SE esta Portaria com o expediente que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006 do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. DISPENSADA comunicação específica à 5ª CCR. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Outrossim, DETERMINA as seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício ao Município de São Sebastião, aos cuidados do Secretário de Educação, solicitando que encaminhe informações e documentos acerca de todas as contratações emergenciais realizadas a partir do ano de 2018 para fornecimento de insumos para merenda escolar, bem como informando, para cada contrato, o valor já pago até a presente data e qual a origem desses recursos despendidos, especificando o montante relativo a verbas federais repassadas ao município por meio do PNDE ou outros programas, convênios ou formas de repasses.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000104/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000104/2019-11, autuada com cópia do PIC nº 1.34.033.000030/2018-36, visando apurar, no âmbito civil, a responsabilidade ambiental da PETROBRAS, TRANSPETRO e MECATEC SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA ME pelos mesmos fatos apurados naquele procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO necessárias diligências instrutórias a fim de trazer elementos de prova acerca dos aspectos qualitativos e quantitativos dos danos ambientais ocorridos;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4<sup>ª</sup>CCR, Temas CNMP: 10438; 9994; 10111; com objetivo de apurar danos ambientais decorrentes de lavagem do casco do Navio Pedreiras, ocorrido aos 21/07/2017, e a respectiva responsabilidade da PETROBRAS, TRANSPETRO e MECATEC SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA ME.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5<sup>º</sup>, VI, da Res. 87/2006, do CSMPE, e do art. 7<sup>º</sup>, §2<sup>º</sup>, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Comunique-se à CCR por meio de providência própria no sistema ÚNICO. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4<sup>º</sup>, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Por fim, DETERMINA as seguintes diligências:

1. A expedição de ofício às 3 (três) representadas para lhes comunicar a instauração do presente inquérito civil e oportunizar, se desejarem, manifestação acerca dos fatos, bem como para que informem se possuem interesse em assinar um Termo de Ajustamento de Conduta visando à resolução consensual da lide, cujos termos poderão ser discutidos entre as partes, garantida a reparação o integral dos danos ambientais. O ofício deve ser instruído com cópia do despacho de conversão e desta portaria de instauração.

2. A extração de cópia eletrônica do PIC nº 1.34.033.000064/2018-27, apenso ao PIC 1.34.033.000030/2018-32, e sua juntada nestes autos eletrônicos.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 11 DE JULHO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Notícia de Fato nº 1.34.001.004965/2019-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.001.004965/2019-46, de atribuição deste 33º Ofício do Grupo I, foi autuada a partir de solicitação da Exma. procuradora da República, Dra. Suzana Fairbanks, em razão de reunião preliminar realizada entre representantes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Ministério Público Federal, no dia 13 de junho de 2019, para tratar da criação de um grupo de trabalho visando a correta destinação ao patrimônio ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autuem-se a presente Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.4965/2019-46 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Registre-se e solicite-se a publicação desta Portaria, via sistema UNICO (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

## ADITAMENTO DE PORTARIA DE PIC Nº 1, DE 23 DE JULHO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.033.000030/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o previsto na Resolução nº 181/2017 CNMP, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.033.000030/2018-32, instaurado por meio da Portaria nº 03/2018 com o objetivo de "apurar lançamento de resíduos sólidos, biológicos e químicos no mar, decorrente de raspagem de casco de navio no Canal de São Sebastião/SP (próximo a Praia de Barequeçaba) pela empresa Petrobras S.A.";

CONSIDERANDO a necessidade de aditar a Portaria 03/2018, nos termos do Despacho 1165/2019;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Procedimento Investigatório Criminal para excluir a PETRÓLEO BRASIL S.A - PETROBRAS como investigada e incluir, nesta qualidade, a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO.

REGISTRE-SE eletronicamente todos os atos de praxe, observado o disposto nos artigos 3º a 5º da Resolução 181/2017 do CNMP.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da Republica

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 139/2019  
Divulgação: quarta-feira, 24 de julho de 2019 - Publicação: quinta-feira, 25 de julho de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação